

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezo Pereira Filho; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-451-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3.

Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília – Distrito Federal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, a Universidade Católica de Brasília – UCB, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas.

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III desenvolveu suas atividades na data de 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), em Brasília-DF, e contou com a apresentação de vinte artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de políticas públicas brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 - O trabalho desenvolvido por Jordana Viana Payão, “Políticas Públicas em tempos de crise”, aborda as questões relativas aos discursos jurídico e político relativo a políticas públicas frente ao atual cenário de crise econômica e política;

2 - Marina Fagundes de Araújo e Fernando Rodrigues de Freitas buscam, em seu trabalho, responder se “é possível a judicialização de Políticas Públicas?”, pelo que defendem que o uso excessivo do instrumento do controle judicial de políticas públicas possui efeitos “anti-democráticos”, já que, segundo os resultados das análises dos autores, a judicialização estimula o abandono no debate, no plano político, sobre as políticas públicas e seus desenhos institucionais;

3 - O trabalho de Ludmila Kolb de Vargas Cavalli e Rodrigo Garcia Schwarz investiga se a reserva do possível atende ao modelo constitucional brasileiro de Estado e se é compatível com o tratamento conferido aos direitos fundamentais sociais. Os autores concluem que a aplicação irrestrita da reserva do possível fere não apenas o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais mas também atenta contra o modelo eleito pela Constituição de 1988;

4 - Carolina de Moraes Pontes e Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez tratam das limitações à iniciativa parlamentar para regulação de políticas públicas no modelo constitucional brasileiro. O trabalho argumenta que o sistema constitucional estabelecido limita a atuação parlamentar na definição e aprimoramento de políticas públicas de promoção de direitos fundamentais, já que o poder executivo assume um papel protagonista no modelo brasileiro;

5 - O trabalho de Rafael Araújo de Sousa e Clara Cardoso Machado Jaborandy trata da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil. Aborda também as insuficiências na compreensão do conceito de serviços públicos e de direito subjetivo frente ao serviço público, na dogmática jurídica brasileira. O trabalho busca demonstrar o fracasso das tentativas de solução dos problemas das políticas públicas de saúde por meio da judicialização, bem como busca evidenciar o potencial dos meios dialogais de tratativa dos conflitos relativos a políticas públicas;

6 - O trabalho apresentado por Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, discute a crise de efetividade constitucional nas políticas públicas, a partir da análise específica da crise de representatividade democrática no caso da política de serviço de saúde prevista na Lei 13.097 de 2015, que prevê a abertura ao capital estrangeiro no setor da prestação de serviço de saúde no Brasil;

7 - O trabalho dos autores Romário Edson da Silva Rebelo e Raimundo Wilson Gama Raiol, aborda a tratativa acerca do contexto, do imaginário e do e das linguagens que estão na base das políticas públicas do SUS para os cuidados da pessoa com deficiência, buscando apresentar as implicações dessas formas de abordagem para a efetividade dessas políticas, com enfoque na realidade de Belém do Pará. O trabalho analisa também o estado da arte do subsistema de cuidados da pessoa com deficiência no sistema SUS, na busca por um diagnóstico das disparidades e insubrasileiras e esse respeito;

8 - Na sequência, o trabalho de Ana Paula Oliveira Avila e Karen Cristina Correa De Melo analisa a introdução de novas drogas no sistema de saúde brasileiro, comparando as práticas nacionais, com o modelo propugnado pela Organização Mundial de Saúde. São enfocados dois problemas principais no contexto brasileiro: a intervenção do legislativo nas práticas estabelecidas pelo executivo e a intervenção do judiciário nessas mesmas práticas;

9 - O trabalho de Andreza Casanova Vongrapp Santos e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro apresenta uma análise do ciclo de formação de política pública na questão do fornecimento de medicamento de alto custo. Por meio de uma abordagem empírica, procura

demonstrar que o controle judicial dessa política opera com tomadas de decisão do judiciário sem uma consideração consistente sobre a questão enquanto políticas públicas na fundamentação das decisões. Em outras palavras, o trabalho defende que o Judiciário aborda essa temática de modo atomizado, sem uma consideração como política pública, linguagem quase ausente nos discursos de fundamentação judicial;

10 - Para Michel Belmiro Ilibio e Reginaldo de Souza Vieira, o texto apresentado objetiva analisar, com base nos relatórios finais das Conferências Nacionais de Saúde, o tratamento dado à participação popular nas Conferências Pós Constituição 1988. Ressaltam que as Conferências remontam a década de 30, porém, foi somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assumiram o caráter de espaço público;

11 - No trabalho de Claudio Antonio Marques da Silva e Jaime Meira do Nascimento Junior, as políticas públicas relativas à promoção do direito à moradia e à promoção da proteção à pessoa idosa são analisadas tendo em vista a busca por verificar as questões-problema quanto ao acesso ao direito à moradia, pelo idoso, no Brasil;

12 - No texto de Joao Ricardo Vicente e Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho, demonstrada a importância da Educação e do Direito em prol do desenvolvimento e redução de desigualdades, com destaque para a educação ambiental, que leva ao exercício da cidadania;

13 - Os autores Marisa Rossignoli e Pedro Antonio de Oliveira Machado abordam a expansão do Ensino Superior no Brasil e a meta no Plano Nacional de Educação- PNE 2014-2024, com o investimento de recursos públicos em política de acesso, principalmente através do FIES e PROUNI;

14 - O trabalho de Abigail Denise Bisol Grijó e Maurinice Evaristo Wenceslau trata das políticas públicas para educação para a cidadania e os direitos humanos e sua relação com a efetividade de práticas de sustentabilidade socioambiental, por meio de uma pesquisa acerca da participação da sociedade brasileira em atividades de educação para a cidadania no âmbito da sustentabilidade e do meio ambiente;

15 - Já o trabalho de Claudiane Silva Carvalho trata do tema da política pública de inserção social pelas ações afirmativas relativas às cotas de acesso ao ensino superior no Brasil. Nessa temática, aborda especificamente as potencialidades da aplicação do modelo de coalizões de advocacia (MCA) na questão da política de cotas, num horizonte de treze anos, a partir da

tratativa das atuações dos grupos e bancadas parlamentares, seus interesses e suas dinâmicas. Busca-se, como um dos resultados, apresentar a formação de duas principais coalizões sobre a questão, a “humanística” e a “meritocrática”, assim identificadas no trabalho;

16 - No texto de Roseana Cilio Sacchelli as políticas públicas de educação tem papel relevante na redução da pobreza, no aumento das oportunidades de trabalho e na prosperidade econômica, com destaque para os avanços tecnológicos e o ensino à distância como mecanismo de inclusão da educação de qualidade para grande número de pessoas, que estão distantes de centros de formação;

17 - Dalmo Vieira Pedrosa aborda, pela análise dos princípios constitucionais inerentes à solidariedade tributária, a obrigatoriedade do exercício da competência tributária para instituição do imposto sobre grandes fortunas, com destaque para a efetivação dos direitos sociais, ampliação do mínimo existencial e, responsabilidade do estado pela não implementação de políticas públicas;

18 - No trabalho de Domingos do Nascimento Nonato e Maria das Graças Tapajós Mota destaque para o reconhecimento e promoção da diversidade etnicorracial brasileira na Lei 10.639/2003, com foco na efetiva contribuição da cultura africana e afro-brasileira para as formações histórico-cultural-social e na necessária garantia do direito fundamental à igualdade etnicorracial aos alunos negros no Brasil;

19 - Para Andrea Silvana Fernandes de Oliveira e Soraya Braga de Sousa Dantas a pesquisa atingiu a possibilidade da responsabilidade civil do Estado por omissão, especificamente quando ocorre a falta de prestação do mínimo existencial e a prática dos furtos familiares para o indivíduo saciar suas necessidades básicas, como forma de reação do rompimento com as regras sociais;

20 - Finalmente, o texto de Simone Oliveira Flores da Silva e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann analisa a natureza obrigacional do Estado em prestar assistência integral ao direito de gerar observado o planejamento familiar, na perspectiva da efetividade dos direitos reprodutivos, em especial às reproduções assistidas em cotejo ao direito à saúde na concepção do liberalismo político rawlsiano, para daí chegar na concepção humanística do estudo ligado às políticas públicas.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e

retrocessos das políticas públicas no Brasil e a necessidade de se evoluir na discussão sobre os Direitos Sociais no país.

Assim, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Direitos Sociais e Políticas Públicas III, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito brasileiro.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (USP)

<http://lattes.cnpq.br/2965843631678123>

cerezzo@usp.br

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho (UFG)

<http://lattes.cnpq.br/6725961067847325>

saulopintocoelho@yahoo.com.br

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas (FUMEC/IMDP)

<http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>

sergiohzhf@fumec.br

É POSSÍVEL A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS?

IS IT PUBLIC POLICY JUDICIALIZATION POSSIBLE?

Marina Fagundes de Araújo ¹
Fernando Rodrigues de Freitas ²

Resumo

O presente artigo científico volta-se à análise crítica do controle judicial de políticas públicas e seus atuais limites. Intenta-se, desse modo, esclarecer alguns conceitos fundamentais que delineiam o tema, bem como investigar o embasamento constitucional para a intervenção do Judiciário em área de atuação tradicionalmente atribuída à Administração Pública. O estudo leva em consideração críticas ao tema abordadas pela doutrina como forma de se compreender ser possível ou não a judicialização de políticas públicas. Para tanto adota-se o método hipotético-dedutivo de pesquisa realizada por levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Políticas pública, Efetivação de direitos, Judicialização, Mínimo existencial, Reserva do possível

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific article turns to the critical analysis of the judicial control of public policies and its current limits. In this way, we try to clarify some fundamental concepts that outline the theme, as well as to investigate the constitutional basis for a judicial intervention in an area traditionally attributed to Public Administration. The case study takes into account the critiques of the topic addressed by the doctrine as a way of being useful or not to a judicialization of public policies. For this, the hypothetical-deductive method of research carried out by bibliographic survey is adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Effectiveness of rights, Judiciary, Existential minimum, Booking possible

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

INTRODUÇÃO

Atualmente experimentamos um processo de consolidação do Estado Democrático de Direito que, instituído formalmente pela Carta Constitucional de 1988, realiza-se na efetivação de direitos fundamentais.

Adotamos a Democracia Semidireta como regime de governo, entendendo que o povo, enquanto destinatário das decisões tomadas pelo Estado, tem o direito-dever de participar na conformação de tais decisões, o que se dá indiretamente pela via da representatividade (nos Poderes Executivo e Legislativo) e diretamente por meio dos canais de participação, tais como: o orçamento participativo, a audiência pública, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Nesse modelo organizacional, busca-se a ampliação da permeabilidade dos centros decisórios à influência dos atores sociais nos mais diversos âmbitos institucionais de modo a dar visibilidade, vez e voz, às diferentes coletividades e minorias no fortalecimento das formas contra-hegemônicas de Democracia (AVRITZER, 2002, pp. 573-594).

O movimento de empoderamento e responsabilização dos atores sociais na tomada de decisões verifica-se, também, no Poder Judiciário com a introjeção e estímulo às formas consensuais de tratamento de controvérsias e à realização de audiências públicas, dentro do processo judicial.

Segundo a perspectiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, vivenciamos uma terceira onda de Acesso à Justiça, marcada pelo incentivo às formas consensuais¹ de solução de conflitos como ferramenta que permita um desfecho mais adequado às controvérsias complexas e multidimensionais, que demandam um tratamento multidisciplinar, e ao mesmo tempo, como medida prática voltada a desobstruir o Sistema de Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81).

A crescente politização e conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e a constante deflagração de casos de corrupção, somadas à frustração popular ante omissões e

¹ Os autores referenciados, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra Acesso à Justiça, utilizam a expressão “formas alternativas” para se referirem às formas consensuais de prevenção, administração e solução de conflitos. Contudo, tal expressão tem sido amplamente problematizada pela academia por atribuir uma acepção pejorativa a esses procedimentos que priorizam a autocomposição de interesses, como se se tratasse de uma justiça “menor”, coadjuvante, uma segunda opção, pensada e utilizada para atender à primeira justiça que seria a aquela produzida a partir do clássico processo judicial. Prefere-se, assim, utilizar a expressão formas consensuais, não demonstrando-se tão pouco adequada a expressão formas complementares, porque, apesar de colocar as diferentes formas de gestão de conflitos em um mesmo patamar de relevância, as formas consensuais ainda sim seriam qualificadas a partir da jurisdição como complementares ao clássico processo judicial.

ineficiências atribuídas ao Poder Público contribuiu para que houvesse o “deslocamento da legitimidade do Estado: do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o Poder Judiciário” (SANTOS, 2008, p. 21).

Nesse sentido, a reforma do judiciário voltada à ampliação de seu acesso pelos cidadãos, à transparência na prestação jurisdicional, à simplificação de procedimentos processuais, bem como à adequação a razoável duração do processo, contribuiu também para o aumento das expectativas dos cidadãos em verem suas demandas satisfeitas por via judicial.

Nesse contexto, emergem, no Brasil, as “primeiras discussões enfocando de forma sistemática e organizada a (necessária) intervenção do Judiciário numa seara antes dominada pela postura que primava pela intangibilidade da Administração Pública na escolha e forma de consecução de seus atos [...]” (ZUFELATO, 2011, p. 309).

Dessa forma, o acesso transformou à justiça a que se tem acesso (SANTOS, 2008, p. 33), ampliando, sobremaneira, o campo de atuação do Poder Judiciário, dividindo posicionamentos na doutrina.

É com base nesses divergentes posicionamentos doutrinários que o presente trabalho analisa criticamente o controle judicial de políticas públicas e seus atuais limites. Para a realização do estudo, adota-se o método hipotético-dedutivo de pesquisa realizada por levantamento bibliográfico. Intenta-se, desse modo, esclarecer alguns conceitos fundamentais que delineiam o tema, como os conteúdos das expressões: mínimo existencial, reserva do possível e densidade suficiente, para então compreender se é possível ou não a judicialização de políticas públicas.

Ademais, problematiza-se, também, algumas questões referentes à judicialização de políticas públicas como a submissão do magistrado ao Sistema de Metas e Controle de Produtividade operado pelo CNJ como condição para a progressão na carreira por merecimento o que não condiz com o tempo necessário de estudo técnico-científico e planejamento orçamentário indispensáveis à formulação de políticas públicas. Outro obstáculo à judicialização de políticas públicas abordado nesta pesquisa diz respeito à possibilidade do Poder Judiciário impor sanções ao Legislativo e ao Executivo no caso de descumprimento de decisão, gerando ainda mais tensão entre os Poderes.

1 BASES CONCEITUAIS E CONSTITUCIONAIS DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O controle judicial de políticas públicas é tema controverso que deve ser ampla e exaustivamente debatido. A questão consiste na possibilidade de processamento judicial de demandas que têm por objeto políticas públicas. Dentro desse grande tema são tratadas ainda questões como: a abrangência da decisão, os mecanismos processuais adequados, os legitimados para a propositura da ação e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da decisão judicial.

Para se analisar o tema, cumpre esclarecer o que vem a ser a política pública. Segundo Zufelato:

Política pública significa método sistemático e metódico de consecução dos fins do Estado, exigindo-se para tanto a previsão e concretização de um plano político-jurídico que materializa um direito fundamental previsto constitucionalmente. Nesse sentido, falar em políticas públicas significa relacionar os atos estatais que trarão um certo benefício com uma dada coletividade carente daquela política (o grupo de crianças de um bairro que necessita de escola, a coletividade de moradores de uma região periférica excluída do plano diretor do município, o grupo de deficientes físicos sem transporte adaptado, etc.) (ZUFELATO, 2011, p. 329).

No mesmo sentido, entende Oswaldo Canela Júnior conforme mencionado por Ada Pellegrini Grinover:

Política estatal - ou políticas públicas - entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado. [...] Como toda atividade política (políticas públicas) exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve compatibilizar-se com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar, em qualquer situação, e desde que provocado, o que se convencionou chamar de ‘atos de governo’ ou ‘questões políticas’, sob o prisma do atendimento aos fins do Estado (art. 3º da CF). (GRINOVER, 2011, p. 129).

Entende, assim, por política pública a atuação sistêmica do Estado direcionada à realização de direitos. Essa atuação envolve planejamento, execução e controle de legalidade de todo esse processo, exigindo o comprometimento harmônico e ativo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nessa perspectiva, entende-se que o Poder Judiciário seria co-responsável pela realização de políticas públicas, pelo fato dessas serem imprescindíveis à concretização de direitos constitucionais, tais como “direitos sociais e de solidariedade, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao meio ambiente sadio, dentre outros, todos esse passíveis de apreciação judicial quando violados” (ZUFELATO, 2011, p. 311).

O Poder Judiciário, assim, enquanto intérprete e aplicador da lei, não poderia imiscuir-se do dever de zelar pela efetivação de direitos quando demandado, mesmo e

principalmente em se tratando de conteúdo de políticas públicas, dado o caráter coletivo de sua aplicação.

Conclui assim o autor, que “[...] não permitir que o Judiciário faça valer os direitos garantidos pelo constituinte sob o argumento de invasão de esfera de poder é desconhecer a realidade concreta da sociedade brasileira e desprezar a eficácia das normas constitucionais” (ZUFELATO, 2011, p. 311).

O Estado também tem o dever de tutelar jurisdicionalmente os direitos fundamentais, inclusive suprimindo eventuais omissões de tutela normativa, além de ter o dever de dar tutela jurisdicional a toda e qualquer espécie de direito - em razão do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF) (MARINONI, 2007, p. 140).

A favor do controle judicial de políticas públicas ressalta-se, assim, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), bem como a tripartição independente e harmônica dos Poderes da União (art. 2º da CF/88), os fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF/88).

A leitura dos mencionados dispositivos conforte a unidade da Constituição leva à compreensão de que o Poder Judiciário, enquanto parte integrante da União, também concorre para a consecução dos objetivos da República.

Destaca-se, neste âmbito, o compromisso de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II, da CF/88), o que habilita, dentre outros, a atuação judicial em matéria de políticas pública, visando, em última instância, a promoção da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88).

1.1 Limites Necessários ao Controle Judicial de Políticas Públicas conforme a Doutrina

A intervenção do Poder Judiciário aqui tratada não deve, nem pode, ser realizada indistintamente, sob pena de se enfraquecer a democracia e instalarmos um Estado Tecnocrático (NEVES, p.3). Conforme, ensina Norberto Bobbio:

Tecnocracia e democracia são antitéticas: se o protagonista da sociedade industrial é o especialista, impossível que venha a ser o cidadão qualquer. A democracia sustenta-se sobre a hipótese de que todos podem decidir a respeito de tudo. A

tecnocracia, ao contrário, pretende que sejam convocados para decidir apenas aqueles poucos que detêm conhecimentos específicos. (BOBBIO, 2009, p. 46).

Em síntese, os autores reconhecem que à diferença dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, os membros do Judiciário não são eleitos em escrutínio popular. Os magistrados não representam diretamente os anseios dos cidadãos, mas atendem a essas demandas à medida que reclamados, decorrendo a sua legitimidade do contraditório dinâmico no âmbito no decurso processual.

Sendo assim, retirar poderes do Executivo e Legislativo e concentrá-los no Judiciário implicaria no enfraquecimento da Democracia e sua transmutação em Tecnocracia. A valorização do conhecimento técnico tende a excluir a sociedade como espaço de debate e os cidadãos como sujeitos de direito.

Nesse aspecto, são três as objeções que se opõem à judicialização² segundo Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Nenhuma delas infirma a importância de tal atuação, mas todas merecem consideração séria. As críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário. (BARROSO, 2009, p. 10).

Acerca dos riscos para a legitimidade democrática como discutido, o autor afirma ser dever do Supremo Tribunal Federal interpretar e fazer valer a Constituição e, por conseguinte, proteger valores e direitos nela estatuídos.

Em síntese, “Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um forum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas” (BARROSO, 2009, p. 12). “A jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco” (BARROSO, 2009, p. 12). Contudo, ressalta-se que “A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo” (BARROSO, 2009, p. 12).

Já no que concerne ao risco de politização da Justiça, Barroso entende que:

² Em seu trabalho, o Ministro, Luís Roberto Barroso (2012, p. 6), diferencia judicialização e ativismo judicial, esclarecendo ser a judicialização “um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política”, o judiciário assim decide porque é seu dever fazê-lo quando acionado, não restando-lhe alternativa. No que tange ao ativismo judicial, trataria-se de uma “atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. O autor, ao referir-se ao ativismo judicial, acrescenta ainda que “Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”.

Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente. (BARROSO, 2009, p. 13).

E ressalva, “Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas” (BARROSO, 2009, p. 14).

No que tange à capacidade institucional do Judiciário e seus limites, Barroso (2011, p. 14) reconhece que para determinadas matérias complexas, de cunho técnico e científico, talvez o Poder Judiciário possa não ser o mais apto a produzir a melhor decisão “[...] por falta de informação ou conhecimento específico”. Deverão assim, “[...] prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade”.

A competência para processar e julgar a demanda se mantém intacta. Contudo, a capacidade institucional do Judiciário para julgar esses casos que demandam análise mais técnica e científica deve ser sopesada, devendo-se reconhecer a importância e o valor da cooperação do demais Poderes.

Nesse sentido, passa-se à reflexão acerca da formação e preparação dos magistrados para lidar com essas demandas de maior complexidade técnica, cujos efeitos não se restringem às partes, mas ressoam em toda a coletividade e no próprio funcionamento do Estado.

Conforme ressalta Barroso:

O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça. Ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. Tampouco é passível de responsabilização política por escolhas desastradas (Barroso, 2009, p. 16).

O despreparo dos magistrados para lidar com certas questões tem sido exposto, principalmente e em larga medida, a partir da judicialização de demandas relativas ao setor da saúde, com vistas ao acesso a medicamentos e tratamentos médicos específicos, *a priori*, não prestados pelo Estado. “Temos, assim, o sistema judicial a substituir-se ao sistema da

administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social” (SANTOS, 2008, p. 19).

Fato é, que há

[...] decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos (BARROSO, 2009, p. 16).

A questão que se coloca refere-se ao fato de o Poder Judiciário não lidar, essencialmente, com as causas, com os porquês de suas demandas, mas com as consequências, devendo subsumir o fato à norma. O Judiciário, em regra, é reclamado para apresentar soluções legal e juridicamente aceitáveis a problemas já instaurados.

As grandes nuances que envolvem a judicialização da saúde porém, não discutem a existência e preponderância do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, mas dizem respeito ao planejamento político-econômico em se prover tais direitos.

Uma decisão judicial que defere um pedido a tratamento médico específico determinando ao Poder Executivo uma obrigação de fazer, a concessão do medicamento ou tratamento, ou o custeio do tratamento em outro país, tem por certo a necessidade em se prover o direito à saúde do requerente. Contudo, essa decisão poderá gerar um desequilíbrio no orçamento do ente federado que receber esse encargo, pois o cumprimento dessas decisões não encontram previsão orçamentária, podendo comprometer outros campos de atuação do Estado.

Na falta de recursos financeiros adequados à efetivação do direito objeto da demanda o Estado alega então a cláusula da “reserva do possível”. Limita-se, assim, a possibilidade de cumprimento do pedido à quantidade de recursos financeiros disponíveis para tanto. A doutrina, por sua vez, criou o conceito de “mínimo existencial” para designar um conjunto de direitos indispensáveis à vida e à dignidade humana que não poderiam sofrer restrições em sua efetivação.

1.2 Mínimo Existencial e Reserva do Possível

A fim de delimitar o controle jurisdicional das políticas públicas, Kazuo Watanabe (2011, p. 224), distingue três categorias de direitos fundamentais sociais em relação à

capacidade de serem “imediatamente judicializáveis, independentemente de prévia definição de política pública pelo Legislativo ou pelo Executivo”.

O autor conclui serem imediatamente judicializáveis, tanto os direitos fundamentais sociais que constituem o “mínimo existencial”, quanto os que possuem “densidade suficiente”³. Somente os direitos fundamentais sociais de cunho programático não autorizariam o controle jurisdicional sem a prévia definição de política pública pelos demais Poderes (WATANABE, 2011, p. 224).

O “mínimo existencial” refere-se a um núcleo de direitos que alicerçam a dignidade humana:

[...] conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade (BARCELLOS, 2002, p. 304).

O “mínimo existencial” diz respeito ao núcleo básico do princípio da dignidade humana assegurado por um extenso elenco de direitos fundamentais sociais, tais como direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário mínimo, à proteção à maternidade e à infância. Para a implementação de todos esses direitos, ainda que limitada à efetivação do “mínimo existencial”, são necessárias prestações positivas que exigem recursos públicos bastante consideráveis (WATANABE, 2011, p. 219).

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet aponta o princípio da dignidade humana como critério determinante do mínimo existencial:

Neste contexto, cumpre registrar que o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações não se deverá restringir às hipóteses nas quais a própria vida humana estiver correndo o risco de ser sacrificada, inobstante seja este o exemplo a ser referido. O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido. Negar-se o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito (ainda mais em face da norma contida no artigo 208, § 1o, da CF, de acordo com o qual se cuida de direito público subjetivo) importa igualmente em grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que este implica para a pessoa humana a capacidade de compreensão do mundo e a liberdade (real) de autodeterminar-se e formatar a existência, o que certamente não será possível em se mantendo a pessoa sob o véu da ignorância. (SARLET, 2005, p. 312-313).

Trata-se de “[...] um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições sociais e econômicas do país” sendo portanto “[...] variável histórica e geograficamente [...]” (WATANABE, p. 219).

Já os direitos fundamentais sociais de “densidade suficiente”, segundo Kazuo Watanabe (2011, p. 220), seriam aqueles “que, apesar de sua relevância, não são dotados do mesmo grau de essencialidade para a efetividade do princípio da dignidade humana” quando comparados com os direitos que compõem o “mínimo existencial”. “Alguns desses direitos, porém, estão definidos em normas constitucionais com densidade suficiente para poderem ser havidas como explicitadores de política pública de implementação obrigatória pelos órgãos do Estado, independentemente de prévia ponderação complementar, seja do Legislativo, seja do Executivo” (WATANABE, 2011, p. 220).

O autor indica como exemplo de direito fundamental social de densidade suficiente a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de 65 anos de idade, conforme disposto no art. 230, §2º da CF/88 (WATANABE, 2011, p. 221).

No que tange a essas duas categorias de direitos fundamentais sociais imediatamente judicializáveis, acrescenta o autor, que apenas em relação aos direitos que constituem o “mínimo existencial” seria inoponível a cláusula da “reserva do possível” (WATANABE, 2011, p. 224).

A “reserva do possível” consiste na possibilidade da administração pública alegar indisponibilidade financeira como justificativa para não implementar uma política pública de forma imediata.

A ausência comprovada de recursos não leva, contudo, ao indeferimento da tutela jurisdicional, mas sim a sua dilação. Em assim sendo, deverá a administração incluir no próximo orçamento a verba necessária ao adimplemento da obrigação e, subsequentemente, adimpli-la (GRINOVER, 2011, p. 138).

É justamente para evitar essa procrastinação, quanto à efetivação de direitos cruciais à dignidade humana, que se cunhou a expressão “mínimo existencial” (WATANABE, p. 218).

A adoção do conceito de mínimo existencial é feita para possibilitar a tutela jurisdicional imediata, sem a necessidade de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo por meio de política pública específica, e sem a possibilidade de questionamento, em juízo, das condições práticas de sua efetivação, vale dizer, sem sujeição à cláusula da “reserva do possível”. (WATANABE, p. 218).

Isso porque,

Admitir-se que em relação ao “mínimo existencial” possa o Estado alegar qualquer espécie de obstáculo ou dificuldade de ordem material, invocando a cláusula da “reserva do possível”, será o mesmo que admitir que alguém possa continuar vivendo em estado de indignidade, o que afrontaria um dos fundamentos da nossa Constituição, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). (WATANABE, p. 218).

Dessa forma, a cláusula da “reserva do possível”, que a princípio representa um limite à judicialização de políticas públicas, mostra-se inoponível ao “mínimo existencial”. A “reserva do possível” porém não é o único obstáculo possível à judicialização de políticas públicas.

1.3 Outros limites à judicialização de Políticas Públicas

No ponto, também há que se refletir sobre o fato dos magistrados serem submetidos ao Sistema de Metas e Controle de Produtividade operado pelo CNJ e suas implicações ao igualar valorativamente, do ponto de vista da produtividade, a resolução de uma demanda coletiva à resolução de uma demanda individual e a um acordo conciliatório ou de mediação. A análise de produtividade dos magistrados tem em consideração somente o aspecto quantitativo de resoluções de demandas.

Conforme ressalta Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 81): “Enquanto a quantidade for o critério, como é que vamos ter bons magistrados? Eles não têm tempo para pensar. Não há incentivo, de facto, a que pensem. A que façam pesquisa para poderem produzir uma boa decisão”.

Entende-se aqui que o Sistema de Produtividade a que se submete o magistrado representa um ponto de tensão entre a celeridade exigida no exercício das atividades do magistrado e o tempo necessário ao estudo técnico-científico e planejamento orçamentário indispensáveis à formulação de uma política pública. O debate proposto tem por pano de fundo, como tantos outros campos da vida humana, a dicotomia capital x social, contrapondo a necessidade do mercado financeiro por segurança jurídica e cumprimento rápido e eficaz dos contratos privados e o planejamento transdisciplinar, colegiado e multidimensional, demandado para a formulação e implementação de políticas públicas.

A celeridade necessária ao cumprimento das metas de produtividade do magistrado, como condição para a sua progressão na carreira por merecimento, não condiz com a cautela e os estudos indispensáveis à formulação e planejamento para implementação e políticas públicas.

Outra questão problemática diz respeito às penalidades impostas ao Poder Público por descumprimento de ordem judicial, ou seja, o magistrado decide solitariamente sobre a demanda e determina a outra autoridade o cumprimento da decisão, estabelecendo sanções caso haja descumprimento. Segundo Ada Pellegrini Grinover,

[...] as sanções mais eficazes são a responsabilização por improbidade administrativa e a intervenção federal ou estadual no Estado ou Município; o crime de responsabilidade por descumprimento da ordem em mandado de segurança; e, em âmbito mais limitado, a imputação ao Prefeito Municipal de crime de responsabilidade. (Grinover, 2011, p. 150).

Percebe-se que as sanções por descumprimento de decisão judicial, nesse casos, são seríssima, o que confere ainda maior tensão à relação entre os Poderes.

Conclui-se assim, que “O Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui (BARROSO, 2009, p. 17).

Sobre os limites do controle judicial de políticas públicas, Zufelato (2011, p.314) assevera que “A intervenção do Judiciário não é o canal ideal de fixação de tais políticas, que *a priori* permanecem como competência dos poderes essencialmente políticos”. Assim, embora imprescindível nos casos de omissão ou de insuficiência dos poderes políticos, o controle judicial de políticas públicas “deve ser sempre a *ultima ratio*” (ZUFELATO, 2011, p.314).

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente vivencia-se a crença no Poder Judiciário como principal via de acesso à efetivação de direitos. O protagonismo judiciário ora experimentado deve-se não só à crise de legitimidade pela qual passa os Poderes Executivo e Legislativo, como também a expansão da tutela constitucional a variados direitos sociais e a conscientização acerca desses direitos pelos cidadãos.

Nesse sentido, a reforma do judiciário voltada à ampliação de seu acesso pelos cidadãos, à transparência na prestação jurisdicional, à simplificação de procedimentos

processuais, bem como à adequação a razoável duração do processo, colaborou para o aumento das expectativas dos cidadãos em verem suas demandas satisfeitas por via judicial.

A formulação de novas perguntas ao Judiciário parecem exigir a sua reformulação para que possam ser adequadamente respondidas. Isso porque, à medida que se expandiu o acesso ao Judiciário, demandas de relevância coletiva e de cunho político, anteriormente tidas como exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo, passaram a ser também apreciadas pelo Judiciário gerando tensões entre os três Poderes.

O Poder Judiciário, por força da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), não pode se abster de decidir questões tão elementares que guardam relação tanto com os direitos fundamentais, quanto com os fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF/88).

Entende-se, porém, que a formulação de políticas públicas exige tempo, estudo técnico-científico e planejamento orçamentário. Matérias de gestão essas que fogem ao campo de domínio dos magistrados.

Quando se trata de direitos fundamentais sociais de “densidade suficiente” ou de cunho programático, por não se tratarem de direitos de descaracterizam a condição de dignidade humana, admite-se ainda certa dilação de prazo para o cumprimento da decisão judicial, afim de se estudar e planejar melhor a atuação estatal, atendendo também a requisitos técnico-administrativos como a provisão de recursos financeiros.

Contudo, quando a tutela jurisdicional disser respeito à garantia do “mínimo existencial” não será cabível a alegação de insuficiência de recursos financeiro como justificativa para a não implementação imediata da política pública adequada. Ou seja, a “reserva do possível” é inoponível ao “mínimo existencial”.

Atenta-se, no ponto, ao fato de se pensar em uma pretensão jurisdicional em que se discuta o reconhecimento de um direito, mas não as condições para a sua efetivação é pensar em política pública sem planejamento.

Tempo, planejamento, estudo técnico-científico e debate integram o conceito de política pública. Retirar do processo judicial o debate acerca das condições práticas para a efetivação de políticas públicas é retirar o próprio caráter de política pública da discussão.

O que irá resultar do processo será, não uma política pública efetivada por uma decisão judicial, senão uma medida judicial emergencial e precária para se resguardar o “mínimo existencial” até que a política pública seja concretizada. O que atende ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), cumpre com os fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF/88), respeita a tripartição

independente e harmônica dos Poderes da União (art. 2º da CF/88), não suprimindo definitivamente, nem suprimindo funções de um Poder por outro.

O processo judicial, nos moldes como atualmente é realizado, não comporta a elaboração de uma política pública. Falta capacidade institucional para lidar com o tema.

No que tange ao estabelecimento de políticas públicas, o Poder Judiciário, não só, deve ser acionado em caráter de excepcionalidade, como também deve ter reformulada a sua forma de atuação. Isso porque, o controle jurisdicional de políticas públicas não deve admitir decisões isoladas e individuais, senão transdisciplinares, colegiadas e multidimensionais, que aliciem e incentivem os demais Poderes a decidirem conjuntamente enquanto Estado, e não ameaçando-os com sanções por descumprimento de decisão judicial, sob pena de se revitimar a sociedade e aumentar a crise institucional ora vivenciada.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle. **Controle de constitucionalidade é judicial, não político**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/sistema-controle-constitucionalidade-judicial-nao-politico>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

AVRITZER, Leonardo. (Org.); GOMES, Lílían Cristina Bernardo (Org.); MARONA, M. (Org.). **Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Modelos de Deliberação Democrática: uma análise do orçamento participativo no Brasil**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais - o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Renovar, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Org.). O controle judicial de políticas públicas. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Tendências da juridicização**. Sociologia, n. 2, p. 185-204, 1987. Disponível em: http://mnfd.sad.iscte.pt/Habermas_Juridicizacao.PDF. Acesso em 20 de out. 2015.

MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas**. In: MILARÉ, Édis. Ação civil pública, 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 753-798.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Rodrigo Fernandes das. **Ativismo judicial: objeções à intervenção do judiciário na formulação e execução de políticas públicas ambientais**. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direitoambiental/ATIVISMO%20JUDICIAL%20%20OBJECoes%20A%20INTERVENCaO%20DO%20JUDICIARIO%20NA%20FORMULACaO%20E%20EXECUCaO%20DE%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 23 nov 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma Análise Crítica das Reformas Processuais**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 211.

PINTO, João Batista Moreira; SAMPAIO, José Adércio Leite. Democratic constitutionalism and human rights greening: challenges and common constructions. **Revista Veredas do**

Direito. v. 13, n. 26 (2016). Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/805>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 312-313.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de. (coord.) **Justiça do Século XXI**. São Paulo: LTr, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Controle Jurisdicional das Políticas Públicas - “Mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Org.). O controle judicial de políticas públicas. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

ZUFELATO, Camilo. **Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Org.). O controle jurisdicional de políticas públicas. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.